

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **PLC 1079 /2001**

(Autor: Deputado Rajão - PMDB)
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF e CCJ

Em 22/05/01

Rajão
Rajão
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a permissão para a mudança de destinação de áreas comerciais para qualquer outra atividade comercial e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Ficam permitidas as mudanças de destinação de áreas comerciais para qualquer outra atividade comercial, desde que obedecidos os parâmetros definidos por esta Lei Complementar e demais normas.

Art. 2º – Para mudança de destinação de que trata esta Lei, o interessado deverá apresentar junto à Administração Regional os seguintes documentos:

I – parecer dos órgãos estaduais competentes quanto ao meio ambiente, segurança e viabilidade técnica:

a – Corpo de Bombeiros Militar sobre a adequação às normas de segurança quanto a incêndio e pânico;

b – Departamento de Trânsito sobre a circulação;

c – Secretaria de Estado de Habitação e Ordenamento Territorial quanto à capacidade dos equipamentos públicos, circulação e oferta de vagas para estacionamento;

d – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos quanto ao impacto que o empreendimento causará ao meio ambiente;

II – parecer das concessionárias de serviços públicos quanto a interferência nas redes aérea e subterrânea.

III – parecer da TERRACAP sobre a inexistência, em seu estoque de imóveis a serem comercializados, de lotes com a mesma destinação a que se pretende para o imóvel em um raio de influência de quinhentos metros.

IV – contrato de Confissão de Dívida, firmado entre o proprietário do imóvel e a Terracap no que se refere à Outorga Onerosa pela Alteração do Uso, para o caso de mudanças para:

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- a – posto de gasolina;
- b – motel;
- c – *shopping center*, supermercados e centros comerciais.
- d – concessionárias de veículos.

V – cópia de edital, publicado em pelo menos um jornal de grande circulação no Distrito Federal e no Diário Oficial do Distrito Federal, informando que o interessado protocolou junto a Administração Regional pedido de mudança de destinação, juntamente com os documentos de que trata esta Lei.

§ 1º – No contrato de que trata o inciso IV deverá constar que a sua vigência iniciará na data de emissão do Alvará de Funcionamento permitindo o novo uso.

§ 2º – O requerimento dos pareceres e posicionamentos de que tratam os incisos deste artigo terá apresentados pelo interessado diretamente no órgão responsável, que terá quarenta e cinco dias para emissão do competente documento.

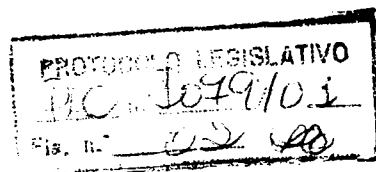
§ 3º – Não sendo emitido o documento de que trata o parágrafo anterior, será considerado que não existe nenhum problema para a mudança de destinação para o que trata os incisos I, II e III deste artigo e que não existe necessidade do pagamento de outorga onerosa para o caso do inciso IV deste artigo.

Art. 3º – Para mudança de destinação na área tombada de Brasília somente será admitida se houver parecer favorável dos órgão responsáveis pela área tombada, nas esferas federal e estadual.

Art. 4º – As mudança de destinação de uso coletivo para uso comercial terão que ser autorizadas, por Lei específica, após aprovação em audiência pública.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO


Surgiu nas últimas semanas uma grande discussão na Câmara Legislativa em relação às mudanças de destinação. Alguns colegas entendem que pode haver benefícios indevidos aos deputados que apresentam tais projetos. Por outro lado, verificamos um forte cartel dos postos de gasolina, que não se cansa de lutar para impedir a criação de novos terrenos para postos de combustível.

Em Goiânia, a gasolina custa bem menos do que aqui, mas lá existe quase o dobro de postos de gasolina. Temos informações de que a margem de lucro por litro de gasolina aqui no DF é de R\$ 0,20 (vinte centavos), já em Goiânia a margem está em torno de R\$ 0,10 (dez centavos). Para comprovar a existência de Cartel, precisamos apenas verificar o preço da gasolina no Distrito Federal, que é de R\$ 1,55 em quase todos os postos, variando apenas em milésimos de centavos.

Quando estivemos analisando o Plano Diretor de Ceilândia fomos informados pelos técnicos do governo que naquela cidade existe uma demanda para pelo menos mais vinte postos de combustível. A proposta do governo era para liberar os postos em Ceilândia, mas uma emenda desta Casa definiu que estas mudanças devem ser iniciadas pelo Poder Público, o que impedirá que a cidade, a não ser por Lei distrital, tenha novas opções.

Nosso objetivo é disciplinar a mudança de destinação, dando a todos o mesmo tratamento, com uma regra clara para todos os tipos de mudança, desde que seja feita para atividades inseridas no uso comercial.

Sala da Sessões,



Deputado Distrital – PMDB

